



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011134/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente JORGE ALVES PARREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.158/163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte sido regularmente intimado a comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas pleiteadas na sua declaração de ajuste, inexistente justificativa para seu restabelecimento sem que haja tal comprovação.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 3/11, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/13, relativo aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou dedução indevida de despesas médicas. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$14.451,01, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 2/9/2008 (fl.107), o contribuinte impugnou-a em 29/9/2008 (fls. 109/156). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Alega que não possui plano de saúde e na condição de profissional liberal arca com as despesas próprias e de seus dependentes que são esposa e três filhos.

Diante desse quadro, adverte que houve a especificação dos pagamentos nas respectivas declarações de imposto de renda e que foram apresentados todos os recibos dos pagamentos efetuados com a comprovação dos gastos à exceção de pagamentos, no ano base de 2004, a Jorge Strauss A.C. Miranda, no total de R\$ 6.800,00.

Contesta a alegação do profissional Jorge Strauss no sentido de que não teria recebido do impugnante ou de seus dependentes qualquer importância pela prestação de serviços odontológicos. Afirma que os serviços foram sim realizados, mas que a documentação relativa ao ano-calendário 2004 extraviou-se.

Para provar que a declaração de Jorge Strauss não é verdadeira, informa que no ano base de 2005 foi paga a ele, em decorrência de prestação de serviços a importância de R\$190,00 por meio do cheque nº 000446, contra o Banco Itaú S.A., Agência 3179 C/C 08898-8, sendo que a importância de R\$ 70,00 foi paga em dinheiro, tudo conforme comprova o recibo anexo, de R\$ 260,00. Cópia do cheque emitido foi requerida ao referido Banco que solicitou o prazo de alguns dias para apresentá-la.

Refuta ainda a informação fiscal de que tendo sido caracterizado o uso indevido de despesas médicas em relação aos serviços prestados por Jorge Strauss tornou-se necessária a comprovação do efetivo pagamento em relação a todos os profissionais envolvidos nas declarações.

Entende que não há impedimento legal para que realize o pagamento de despesas em espécie nem é permitido à fiscalização negar curso à moeda corrente nacional.

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 23/12/2011 (fl. 171), o recorrente apresentou recurso voluntário em 24/1/2012 (fls. 176/194), no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria apresentado documentos de comprovação dos pagamentos aos profissionais contendo todos os elementos previstos na legislação de regência, com exceção dos realizados a Jorge Miranda no ano de 2004.

- a exigência de comprovação de efetivo pagamento seria infundada e subjetiva e não encontraria respaldo na legislação.

- teria efetuado grande parte dos pagamentos em espécie e seus rendimentos e patrimônio respaldariam os valores declarados, inexistindo lei impedindo o pagamento sob essa modalidade.

- Com exceção do profissional Jorge Miranda, a autoridade fiscal não teria apontado irregularidade no tocante aos demais profissionais.

- alguns pagamentos teriam sido efetuados por meio de cheques, os quais lista em sua defesa (fl.182).

- a fiscalização não teria contestado os recibos juntados.

- a jurisprudência administrativa confirmaria que os recibos emitidos por profissional qualificado seriam meios de prova hábeis, sendo de se presumir a boa-fé do contribuinte. O Fisco teria o ônus da prova de comprovar a má-fé do contribuinte, no sentido de que os serviços não teriam sido prestados ou os documentos seriam falsos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuação recaiu sobre as despesas médicas declaradas pelo recorrente, as quais não foram acatadas pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

O recorrente defende que os recibos seriam os documentos exigidos pela fiscalização para fazer prova dos valores declarados, acrescentando que teria disponibilidade financeira em sua declaração de ajuste.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Portanto, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, mormente quando um dos profissionais informados pelo contribuinte nega a prestação dos serviços a ele (fl.17).

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Repise-se que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que é ele que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

As alegações acerca do seu patrimônio e da renda auferida não o socorrem, visto que foi exigida a comprovação do efetivo pagamento de cada uma das despesas.

Os pagamentos para realização de radiografias também não se prestam a fazer prova quanto ao efetivo pagamento ou prestação dos serviços de odontologia. Nesse sentido, o recorrente poderia ter juntado, por exemplo, os exames propriamente ditos, acompanhado dos relatórios médicos, consignando os serviços efetuados e os valores pagos.

Por fim, registro que, embora mencione cheques que teriam sido emitidos para pagamento de dois profissionais, nenhum documento dessa natureza foi anexado aos autos.

Dessa forma, sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez